

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

○ SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO

– **SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

**I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Excelência, consoante estabeleceu o art. 13º Portaria Conjunta nº 14/2020, publicada no D.J.E em março de 2020 e que dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus, aos servidores da justiça do Poder Judiciário do Maranhão, ficou “[...] suspenso o registro do ponto eletrônico, cabendo ao chefe imediato o cadastro das liberações diretamente no sistema MENTORH”.

Na data de 17 de maio de 2022, em decorrência do retorno do funcionamento em expediente normal do TJMA, publicou-se a Portaria – TJ nº 2.372/2022, que dispõe, dentre outras providências, sobre o restabelecimento do controle eletrônico de frequência sobre a jornada dos servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, determinando o retorno a partir de 1º de junho de 2022:



Art. 1º Restabelecer a jornada presencial de trabalho dos servidores e servidoras no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, vedada a adoção do sistema de revezamento com trabalho remoto. Parágrafo único. A obrigatoriedade de registro do ponto eletrônico pelos servidores volta a ser exigida a partir de 1º de junho de 2022, nos termos da Resolução nº 41/2018.

A Resolução nº 41/2018, art. 8º, por sua vez, previu o estabelecimento de banco de horas, sendo este amplamente utilizado pelos servidores de justiça. Vejamos:

Art. 8º Fica estabelecido o banco de horas do servidor, que corresponderá tanto às horas acumuladas (saldo positivo) como às horas que falem para completar a jornada diária (saldo negativo).

§1º Permanências superiores a trinta minutos após o encerramento da jornada de trabalho somente integrarão o banco de horas depois de autorizadas pela chefia imediata por meio do sistema eletrônico de ponto.

§2º Para o gozo diário dos créditos contidos no banco de horas, quando superiores a trinta minutos, será necessária autorização prévia do chefe imediato por meio do sistema eletrônico.

§3º O saldo negativo do banco de horas igual ou superior à jornada de trabalho, será considerado, para todos os efeitos, como falta injustificada, só podendo ser acumuladas, para os meses subsequentes as frações de jornada.

§4º O saldo positivo no banco de horas permanecerá à disposição do servidor para gozo no prazo de até seis meses consecutivos.

§5º As requisições de compensação de horário deverão ser autorizadas na forma do artigo 5º desta Resolução.

§6º Entende-se por requisição de compensação de horário a utilização das horas trabalhadas além da carga horária normal e registradas positivamente no banco de horas.

§7º As requisições de compensação de horário autorizadas por servidores diversos daqueles descritos no artigo 5º deverão seguir as disposições previstas no artigo 7º.

Retornando a utilização do registro de ponto eletrônico, entretanto, fora constatado que as horas acumuladas dos servidores, sem qualquer justificativa, teriam sido retiradas do banco de horas. Nesse cenário, os servidores ficam impossibilitados de gozar dos créditos aos quais possuem direito.

Cumpramos destacar que a suspensão do ponto se deu por deliberação da própria Administração, de modo que os servidores não podem ser penalizados ou ter suas horas acumuladas suprimidas unilateralmente. Nesse sentido, imprescindível que a problemática seja, urgentemente, solvida por este TJMA.

III – DO PEDIDO



De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, respeitosamente, roga a Vossa Excelência que as horas já acumuladas dos servidores antes da suspensão do ponto eletrônico (art. 13º Portaria Conjunta nº 14/2020) sejam restabelecidas, ocorrendo conversão em pecúnia e/ou em folga, posto que estes não podem ser prejudicados por ato Administração ou que não deram causa.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 23 de junho de 2022.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
Assinado de forma digital por
GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.06.23 09:58:33 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

